



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2021

SF/21958.51930-77

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5516, de 2019, do Senador Rodrigo Pacheco, que cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.516, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, que *cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório.*

A proposição, em síntese, é composta por dezesseis artigos e dividida em três capítulos.

O primeiro capítulo regula a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), subdividindo-o em três seções: disposições introdutórias (art. 1º); constituição da SAF (arts. 2º e 3º); e governança (arts. 4º a 8º).

O art. 1º define como SAF a companhia cuja atividade principal consista na prática de futebol em competições profissionais, sujeita tanto às regras estabelecidas no projeto em análise quanto àquelas constantes da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônima).



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

O § 1º do art. 1º trata como clubes as associações titulares de patrimônio relacionado à prática do futebol e regidas pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil; e como entidades de administração a confederação, federação ou liga, constituída sob a forma de associação ou sociedade empresária, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

O § 2º do art. 1º, em seus incisos I a VIII, estabelece as atividades que podem estar compreendidas no objeto social da SAF. São elas: a formação e negociação de direitos econômicos de atletas profissionais (I); o fomento e desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol (II); a exploração dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluindo os cedidos pelo Clube que a constituiu (III); a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol (IV); a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos (V); outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da SAF, incluindo a organização de espetáculos esportivos ou culturais (VI); a administração, direção, regulação ou organização do futebol e de competições profissionais de futebol (VII); e a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, cujo objeto seja uma ou mais atividades anteriormente mencionadas (VIII).

O § 3º do art. 1º determina que a SAF, na realização de seu objeto social, poderá adotar todas as formas de atuação, desde que relacionadas à prática do futebol profissional, enquanto o § 4º define a possibilidade de utilização da abreviatura S.A.F. para designar a SAF.

O § 5º expõe que a SAF pode ser unipessoal, com a totalidade das ações de sua emissão pertencente a um único acionista, pessoa natural ou jurídica, ao passo que o § 6º precisa que a SAF é uma entidade de prática esportiva, para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé).

O art. 2º, mediante seus incisos I a IV, normatiza que a SAF pode ser constituída: pela transformação de Clube ou Entidade de Administração em SAF (I); pelo Clube, mediante a transferência para a SAF de patrimônio relacionado à prática do futebol profissional (II); pela transformação de sociedade empresária existente que tenha como objeto

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

alguma das atividades listadas no parágrafo 2º do art. 1º do PL e que participe de competições esportivas profissionais organizadas por Entidade de Administração (III); ou pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento (IV).

O § 1º do art. 2º assenta que, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º, a SAF sucederá o Clube nas relações com Entidades de Administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol, e que a SAF terá o direito de participar dos campeonatos, copas ou torneios em substituição ao Clube, nas mesmas condições em que este se encontrava no momento da sucessão.

O § 2º do art. 2º, nos seus arts. I a VII, decreta que: na hipótese do inciso II desse artigo, serão obrigatoriamente transferidos os direitos decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com Entidades de Administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol (I); o Clube e a SAF deverão contratar, na data de constituição da SAF, acerca da utilização e eventual pagamento de remuneração decorrente da exploração pela SAF de direitos de propriedade intelectual de titularidade do Clube (II); o Clube poderá utilizar os direitos de propriedade intelectual em modalidades esportivas profissionais diferentes do futebol ou em outras atividades esportivas amadoras ou não profissionais, salvo se contratado de modo diverso com a SAF (III); a transferência de patrimônio para a SAF independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico (IV); se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para SAF, o Clube e a SAF deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações (V); os bens serão transferidos à SAF a título de propriedade, exceto se deliberado de modo diverso pela assembleia geral do Clube (VI); o Clube não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da SAF por ele constituída (VII); a SAF permitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para a subscrição exclusivamente pelo Clube que a constituiu (VIII).

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

O § 3º do art. 2º, por meio de seus incisos I a IV, delinea que, enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% do capital social votante ou do capital social total, o voto afirmativo do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a SAF deliberar sobre: alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo Clube para formação do capital social (I); qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespasso (II); a dissolução, liquidação e extinção (III); e o pedido de recuperação judicial ou de falência (IV).

O § 4º do art. 2º, em seus incisos I a IV, fixa que, além de outras matérias previstas no estatuto da SAF, dependerá da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias: alteração da denominação (I); modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores (II); a utilização de estádio ou arena, em caráter permanente, distinto daquele utilizado pelo Clube, antes da constituição da SAF (III); e a mudança da sede para outro município (VI).

O § 5º do art. 2º exige que o estatuto da SAF constituída por Clube poderá prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A, e o § 6º, por sua vez, acrescenta que dependerá de aprovação prévia do Clube titular de ações ordinárias da classe A qualquer alteração no estatuto da SAF para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por esta classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária classe A.

O art. 3º dispõe que a SAF não responde pelas obrigações do Clube que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto pelas obrigações que lhe forem expressamente transferidas, na forma do art. 2º, II, do projeto de lei em tela.

O § 1º do art. 3º estipula, que enquanto o Clube permanecer acionista da SAF e registrar em suas demonstrações financeiras obrigações

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

anteriores à constituição da companhia, esta deverá distribuir, como dividendo obrigatório, em cada exercício social, no mínimo 25% do lucro líquido ajustado conforme o art. 201 da Lei das Sociedades por Ações, enquanto o § 2º estabelece que o clube deverá destinar à satisfação de obrigações anteriores à constituição da SAF pelo menos 50% dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

O art. 4º prescreve que o acionista controlador da SAF, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra SAF. De acordo com seu § 1º, o acionista que detiver 10% ou mais do capital votante ou total da SAF, sem a controlar, se participar do capital social de outra SAF, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada. Já de acordo com seu § 2º, o estatuto da SAF poderá vedar a participação em seu capital de quem participe de outra SAF.

O art. 5º disciplina que, na SAF, o conselho de administração é órgão de existência obrigatória e o conselho fiscal funciona permanentemente. Seu § 1º, ao longo de seus incisos I a VI, explica que não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da SAF: o membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra SAF (I); o membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de clube, salvo daquele que deu origem ou constituiu a SAF (II); o membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de entidade de administração (III); o atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente (IV); o treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com a SAF (V); e o árbitro de futebol em atividade (VI).

O § 2º do art. 5º impõe que, enquanto o clube for acionista único da SAF, no mínimo a metade do conselho de administração deverá ser integrado por conselheiros independentes, adotado o conceito de independência estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para as companhias abertas.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

O § 3º do art. 5º pondera que estatuto da SAF poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração, ao passo que o § 4º estatui que o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do Clube enquanto este for acionista da respectiva SAF não poderá receber nenhuma remuneração.

O § 5 do art. 5º expõe que não poderá ser eleito para o conselho fiscal o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do Clube enquanto este for acionista da respectiva SAF, enquanto o § 6º impõe que os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da SAF, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

O § 7º do art. 5º regula que não poderá ser eleito para a diretoria da SAF o empregado ou membro de qualquer órgão do Clube, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do Clube enquanto este for acionista da respectiva SAF.

Por fim, o § 8º do art. 5º define que as demonstrações financeiras da SAF serão submetidas a auditoria externa independente, realizada por empresa de auditoria registrada na CVM.

O art. 6º estabelece que a pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% do capital social da SAF deverá informar a esta o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Segundo o § 1º do art. 6º, o disposto no artigo aplica-se também ao fundo de investimento, que, por meio da instituição administradora do fundo, deve informar à SAF o nome dos cotistas que sejam titulares de cotas correspondentes a dez por cento ou mais do patrimônio, se houver.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

Conforme o § 2º do art. 6º, a sociedade ou o fundo de investimento, este por meio do administrador do fundo, deve publicar a comunicação feita à SAF, em seu sítio eletrônico acessível pela rede mundial de computadores. Nesse sentido, o § 3º estabelece que a SAF publicará em seu sítio eletrônico as comunicações que receber em cumprimento do art. 6º.

Por fim, o § 4º do art. 6º estipula que não incidem juros, correção monetária ou multa sobre o valor retido na forma do caput.

O art. 7º delimita que a SAF realizará todas as publicações ordenadas em lei em seu sítio eletrônico acessível pela internet, devendo mantê-las, no próprio sítio eletrônico, pelo prazo de dez anos. Já o art. 8º normatiza que a SAF manterá em seu sítio eletrônico: a sua composição acionária, com a indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista (inciso I); e pelo menos, o estatuto social e as atas das assembleias gerais (inciso II). Seus §§ 1º e 2º impõem, respectivamente, que as informações listadas no caput deverão ser atualizadas no primeiro dia útil de cada mês e que os administradores da SAF respondem pessoalmente pela inobservância do disposto no art. 8º.

O segundo capítulo trata sobre disposições especiais e transitórias, subdividindo-o, também, em três seções: financiamento (arts. 9º ao 10); Programa de Desenvolvimento Educacional (arts. 11 e 12); e regime tributário (art. 13).

O art. 9º define que a SAF poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut” com as características que traz ao longo de seu seis incisos: as debênture-fut serão remuneradas por taxa de juros pré-fixada, que não poderá ser inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitindo-se a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da SAF (I); prazo igual ou superior a dois anos (II); vedação à recompra da debênture-fut pela SAF ou parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela CVM (III); prazo de pagamento periódico de rendimentos (IV); registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência (V); e compromisso

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

de alocação dos recursos captados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionados às atividades típicas da SAF previstas nesta proposição, bem como em seu estatuto social (VI). Seu §1º dispõe que os rendimentos decorrentes de aplicação de recursos em debênture-fut sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: 0% quando auferidos por pessoa natural residente no País (inciso I); e 15% quando auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior, incluindo pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento, exceto nos casos em que os rendimentos sejam pagos a beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que o imposto sobre a renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (inciso II).

O art. 10 estabelece que a SAF poderá, além da emissão de debênture-fut, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei das Sociedades por Ações, ou conforme regulação da CVM, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

No §1º do art. 10, estabelece-se a forma de tributação do Imposto sobre a Renda (IR) incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicação de recursos em debêntures-fut. Eles se sujeitarão à incidência do IR exclusivamente na fonte. Quando auferidos por pessoa natural residente no País, a alíquota será de 0% (zero por cento), o que equivale a dizer que serão debêntures incentivadas nesse caso.

A alíquota do IR será de 15% (quinze por cento) no caso de rendimentos auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, e por investidores residentes ou domiciliados no exterior, incluindo pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento. A exceção será no caso de beneficiário de regime fiscal privilegiado (paraíso fiscal), hipótese em que o imposto sobre a renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

O art. 11, trata do Programa de Desenvolvimento Educacional pelo Futebol. De acordo com o texto, a SAF poderá instituir um Programa

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) para promover medidas a favor do desenvolvimento da educação por meio do futebol e do desenvolvimento do futebol por meio da educação. Ressalta-se que o PDE deverá ocorrer mediante convênio com instituição pública de ensino.

O propósito do PDE, descrito nos incisos I a III do art. 11, é incentivar a assiduidade dos alunos matriculados em escolas públicas (I), promover seu o interesse e envolvimento nas atividades educacionais desenvolvidas nesses espaços (II) e contribuir para a sua formação e capacitação (III).

O convênio por meio do qual ocorre a parceria entre a SAF e a instituição pública de ensino, de acordo com o § 1º do art. 11, será denominado “Convênio Escola-Futebol”, e deverá estabelecer, como descrito em seus incisos I a V, que a SAF invista: na reforma ou construção, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol (I); na instituição de sistema de transporte dos alunos participantes, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola (II); na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento (III); na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio (IV); e na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio (V).

O § 2º do art. 11, por sua vez, regula a participação dos alunos no convênio, que deverão estar regularmente matriculados na instituição de ensino conveniada e manter os níveis de assiduidade e de aproveitamento escolar definidos. Já o § 3º determina que a forma de criação, a modelagem, os critérios, a celebração e a verificação de cumprimento dos termos do convênio serão regulados pelo Ministério da Economia.

O art. 12 especifica que a SAF poderá deduzir, do lucro tributável para fins de apuração do imposto sobre a renda devido, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em convênios aprovados, celebrados e desenvolvidos com base do PDE. De acordo com seu parágrafo único, as despesas não deduzidas no exercício financeiro

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

correspondente poderão ser transferidas para dedução nos três exercícios subsequentes.

O art. 13 estabelece que a SAF ficará sujeita às regras gerais de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Seu §1º estipula que a SAF poderá optar pelo regime especial de apuração de tributos federais denominado “Re-Fut”, desde que atendidos os seguintes requisitos: regular sua constituição nos termos deste PL (inciso I); e optar pelo Re-Fut na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Economia, sendo irretratável para todo o ano-calendário (inciso II).

Reza o §2º que a SAF optante pelo Re-Fut ficará sujeita ao recolhimento único de 5% de sua receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (inciso I); Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP (inciso II); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (inciso III); Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (inciso IV); e contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O § 3º estabelece que, para fins do disposto no § 1º, considera-se receita mensal a totalidade das receitas auferidas pela SAF, inclusive as receitas financeiras e não-operacionais. Regra o § 4º que a opção pelo Re-Fut obriga a SAF a fazer o recolhimento dos tributos, mensalmente, na forma do art. 13, a partir do mês da opção. Esclarece o § 5º que o pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita, ao passo que o § 6º dispõe que o Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária, do percentual de 5% de que trata o art. 13, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor. O § 7º define que a SAF poderá apresentar, até o último dia útil do ano-calendário, termo de rescisão da opção pelo Re-Fut, válido para o ano-calendário seguinte, na forma a ser estabelecida em ato do Ministério da Economia. Os §§ 8º a 12 assentam que: o Ministério da

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Economia regulamentará a forma de adesão ao Re-Fut (§ 8º); a SAF poderá aderir apenas uma vez ao Re-Fut, sendo vedada nova adesão, inclusive na hipótese de saída voluntária (§ 9º); o Re-Fut entrará em vigor na data de publicação da norma de sua regulamentação pelo Ministério da Economia e vigorará pelo período de dez anos (§ 10º); a SAF poderá valer-se do Re-Fut pelo prazo máximo de cinco anos, independentemente do momento de sua adesão (§ 11º); e o Re-Fut poderá ser mantido pela SAF optante, mesmo após o decurso do prazo de vigência previsto no § 10º, apenas durante o período necessário para complemento do prazo de cinco anos previsto no § 11º (§ 12º).

Por fim, o terceiro capítulo trata sobre as disposições finais (arts. 14 a 16), em que propõe alterações na Lei Pelé e no Código Civil.

O art. 14 dá nova redação ao § 2º do art. 27 da Lei Pelé, para permitir que entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas possam utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de SAF ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, caso o estatuto seja omissivo, poderá fazê-lo mediante a aprovação de mais da metade dos associados presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.

O art. 15 inclui parágrafo único ao art. 971 do Código Civil, que trata da inscrição de empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis, para que o disposto no artigo se aplique também à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.

O art. 16, cláusula de vigência, determina a entrada da futura lei na data de sua publicação.

Foram apresentadas três emendas ao projeto.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Leila, protocolada quando da tramitação desta proposição na Comissão de Assuntos

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Econômicos, tem como objetivo inicial estender às entidades pertencentes ao Sistema Nacional de Desporto não vinculadas à modalidade futebol a possibilidade da utilização do mecanismo conhecido como transação tributária, de que trata a Lei 13.988, de 14 de abril de 2020. Ademais, a referida emenda busca alterar regras eleitorais de entidades esportivas previstas nos arts. 18-A e 22 da Lei Pelé, além de criar novos mecanismos de governança corporativa por meio da adição ao texto da lei dos arts. 18-B a 18-E.

A Emenda nº 2 – PLEN, do Senador Paulo Paim, dá nova redação ao § 2º do art. 13 do PL, para ampliar o percentual do recolhimento único da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, de cinco para quinze por cento.

A Emenda nº 3 – PLEN, também de autoria do Senador Paulo Paim, modifica a redação do inciso I do art. 2º do art. 2º da proposição, para que sejam transferidos do Clube para SAF não somente os direitos decorrentes de relações com entidades de administração, mas também de eventuais encargos, dívidas e obrigações constituídos até a data da transformação do Clube em SAF.

II – ANÁLISE

II.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A apreciação do PL nº 5.516, de 2019, diretamente pelo Plenário desta Casa, sem prévia deliberação pelas comissões temáticas, encontra amparo no § 3º do Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2020.

No que se refere à constitucionalidade formal da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, a teor do art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta. A matéria veiculada também não é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º) nem está no rol das

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

competências exclusivas do Congresso Nacional ou de quaisquer de suas Casas (CF, arts. 49, 51 e 52).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 5.516, de 2019, atende aos atributos da: i) adequação, pois o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é a normatização via edição de lei ordinária; ii) novidade, pois a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; iii) abstratividade e generalidade, pois alcança qualquer sociedade enquadrada no escopo da norma; e iv) imperatividade e coercitividade, revelando-se, portanto, compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

O projeto não apresenta vício de regimentalidade e está, em regra, redigido de acordo com os padrões de redação preconizados pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, merecendo reparos pontuais de adequação técnica.

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito somos favoráveis ao Projeto, merecendo, todavia, alterações pontuais e inclusão de temas correlatos que, materializados na forma de Substitutivo ao final, somarão para o ecossistema do ambiente de negócios do futebol.

Quanto a representatividade do futebol na economia Brasileira, dados de 2018 provenientes do relatório elaborado pela consultoria *Ernst & Young (EY)*, a pedido da Confederação Brasileira de Futebol (CBF), ressaltam o impacto do futebol na economia brasileira. Naquele ano, a cadeia produtiva da modalidade foi responsável por 0,72% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, gerou aproximadamente 156 mil empregos e movimentou somente 52,9 bilhões de reais. Há, no País, mais de 7 mil os clubes registrados, que reúnem 360 mil atletas atuantes em cerca de 250 competições. O esporte, que é a paixão nacional dos brasileiros, vai além do campo da identidade cultural, de elemento constituinte da concepção de o que é ser brasileiro: só em tributos, o futebol gerou naquele ano R\$ 761 milhões em arrecadação.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Nessa linha, faz-se relevante tecer alguns argumentos com relação à situação financeira dos clubes.

À exceção de poucos clubes, a situação financeira das entidades de prática futebolística é notória pela sua oscilação e precariedade. Devido às suas características, a indústria futebolística foi um dos setores mundialmente mais afetados pela pandemia. O Brasil acompanhou o cenário mundial: houve redução das receitas dos clubes com o consequente aumento do endividamento. As entidades que tinham condições viram-se obrigadas a usar reservas de capital e a venderem jogadores para se manter. Outras, testemunharam o agravamento de uma já comprometida situação financeira e fiscal. A tradição de grandes clubes brasileiros, infelizmente, tem acompanhado o tamanho de seus passivos. Segundo reportagem deste ano publicada no veículo “globo.com”, o clube Atlético Mineiro acumula dívidas no montante de R\$ 1,2 bilhão, seguido por Corinthians (R\$ 950 milhões), Cruzeiro (R\$ 897 milhões) e Vasco da Gama (R\$ 832 milhões). Na obrigação de cortar despesas, o clube cruz-maltino demitiu 186 funcionários em 2021. Um alento para os clubes veio com a aprovação da Lei nº 14.117, de 8 de janeiro de 2021, que suspendeu o pagamento do parcelamento de dívidas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT). Os recursos que serviriam para a amortização de dívidas agora deverão ser empregados para pagamento de funcionários, e as parcelas suspensas serão incorporadas ao saldo devedor dos clubes para pagamento após o fim da pandemia.

Dados publicados pela consultoria de marketing esportivo “SportsValue” detalham o impacto da pandemia na saúde financeira dos vinte maiores clubes brasileiros. Segundo o veículo, 2020 foi historicamente o pior ano para os clubes em termos financeiros, com perdas concretas de receitas que variaram entre 19,5% e 26%. O déficit somado dos vinte maiores clubes passou de R\$ 1 bi, e o total da dívida conjunta ultrapassou pela primeira vez o patamar de R\$ 10 bi, representando um crescimento de 19% referente ao ano anterior. A pandemia encerrou um movimento significativo no crescimento da receita dos times, que atingiu seu ápice em 2019, quando esta chegou a R\$ 6,1 bi. Em contraste, o número caiu para 5,1 bi em 2020. A receita com bilheteria, comprehensivelmente, foi a mais afetada, tendo seu percentual na participação do faturamento dos clubes reduzido de 8%, em 2019, para 2%. Além da bilheteria, valores absolutos de outras fontes de

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

receita, como de direitos de transmissão, transferências de jogadores, patrocínios e sócios-torcedores, também reduziram.

Damos destaque a um dado relevante, constante do Levantamento Financeiro dos Clubes Brasileiros de 2020, realizado pela consultoria *Ernst & Young (EY)*. Trata-se da concentração da arrecadação por parte dos 23 clubes mais bem colocados no ranking da CBF. Apenas os cinco maiores arrecadadores, Flamengo, Palmeiras, Atlético Mineiro, Corinthians e Grêmio, foram responsáveis por 56% do total, com o Flamengo respondendo por 14%. Portanto, há de se levar em conta que a realidade financeira dos times brasileiros quanto aos volumes financeiros arrecadados pode variar contrastantemente em um amplo espectro.

Quando se trata do endividamento tributário por clube, o clube Botafogo, do Rio de Janeiro, ocupa o primeiro lugar do ranking, com uma dívida de R\$ 425 mi, seguido por Corinthians (417 mi) e Atlético-MG (292 mi). São um total de nove clubes com dívidas tributárias superiores a R\$ 200 mi, complementado a lista Cruzeiro, Flamengo, Vasco, Fluminense, Internacional e Santos. Por outro lado, Athletico, Atlético-GO, Ceará, Fortaleza, Goiás e Red Bull Bragantino são clubes que possuem baixas dívidas tributárias (todos abaixo de R\$ 25 mi). Destacamos o Palmeiras com baixo endividamento tributário (R\$ 63 milhões) e sem nunca ter aderido ao Profut.

Essa contextualização se faz necessária justamente para demonstrar que o PL propõe: ser uma alternativa viável e lógica para o aprimoramento do futebol e seu ecossistema.

O principal objeto do PL é a criação de um novo tipo societário, exclusivamente para o futebol, para que, com regras específicas de objeto social, constituição, capitalização, governança e mecanismos de saneamento, possa aprimorar o ecossistema do futebol brasileiro.

No que importa ao alcance mais amplo do objeto social, concordamos com a proposta que abarca, entre outros pontos, a negociação de transação de direitos desportivos dos atletas profissionais, a exploração

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou de terceiros, a exploração de espetáculos esportivos ou culturais.

Somos igualmente favoráveis às previsões quanto ao estabelecimento de normas específicas de constituição societária, de modo a facultar a utilização desde a transformação do tipo societário até a constituição pela iniciativa de pessoa, natural ou jurídica, ou até mesmo de fundo de investimento. Aqui, contudo, fazemos a ressalva da exclusão das entidades de administração. Entendemos que o objeto desta Lei deverá ser exclusivo aos clubes de futebol.

Registrarmos que facultar tratamento especial aos clubes de futebol constituídos sob a forma de associações civis para que se transformem em sociedades empresárias, com regime de governança mais robusto, transparente e estímulo para financiamento privado, critérios de responsabilização melhor definidos e contrapartidas de políticas em prol do desenvolvimento educacional e social pelo esporte é medida compatível com art. 217 da Constituição, uma vez, que preserva a autonomia desportiva e seu processo de deliberação institucional.

Somos também favoráveis à previsão obrigatória de ações ordinárias da classe A para subscrição exclusiva pelo Clube ou Pessoa jurídica original que a constitui, a fim de que detenha o direito de voto em matérias sensíveis como reorganização societária, alterações no capital social e matérias de cunho cultural, que disponham de aspectos históricos de tradição como sede, nome e símbolos. Essa é uma medida que preserva a cultura, tradição, torcida e elementos imateriais, mas igualmente valiosos para o clube.

Quanto aos mecanismos de governança, o PL nº 5.516, de 2019, determina à SAF: a) a vedação de acionista com qualquer grau de controle ou participação societária em outra SAF; b) a existência obrigatória do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal com regras claras de composição que evitem conflitos de interesses; c) a submissão de demonstrações financeiras à auditoria externa independente; d) a publicação de demonstrações financeiras, na internet, durante o prazo de dez anos; e)

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

publicação, na internet, da participação acionária, estatuto e atas da Assembleia Geral.

Somos favoráveis às medidas de governança, todavia, com o intuito de adequar as publicações ordenadas às sociedades anônimas à realidade da maioria dos clubes de futebol, propomos ajuste para autorizar a publicação eletrônica para aqueles clubes que faturarem até 78 milhões de reais. Sabemos que mesmo após sua transformação em sociedade anônima do futebol, esses clubes continuarão com receitas compatíveis com sua estrutura, merecendo um custo regulatório proporcional ao porte. Essa adequação vai na linha do mesmo recorte dado ao Marco Legal das Startups, Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, relatado por mim nesta Casa.

Especificamente quanto aos critérios de responsabilização, o PL nº 5.516, de 2019, determina: a) que a SAF, em regra, não responde pelas obrigações do Clube ou Pessoa Jurídica Original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto as ressalvas por lei; b) prevê que administradores da SAF respondam pessoalmente pela ausência de informações relativas à estrutura societária, além de aplicação subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas.

Entretanto, quanto à não sucessão de obrigações prevista no *caput* do art. 3º, entendemos que não pode abarcar as decorrentes de relação de trabalho e de acidente de trabalho. A criação da SAF implica, de fato, em uma reestruturação jurídica do Clube, inclusive, com mudança na titularidade. A não sucessão dessas obrigações viola disposição expressa do art. 448 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). Desse modo, propomos ajustes para inclusão das obrigações trabalhistas e de acidente de trabalho no rol de sucessão.

Ademais, visando viabilizar o adimplemento das obrigações propomos balizas mínimas para o regime centralizado de execuções.

A inclusão de um regime centralizado de execuções busca permitir ao Clube ou à Pessoa Jurídica Original efetuar o pagamento do seu passivo. A inspiração se deu no âmbito do Plano Especial de Pagamento

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Trabalhista (PEPT), largamente utilizado por tribunais espalhados no País, em que a parte executada requer, ao Presidente do Tribunal, a análise, segundo critérios de oportunidade e conveniência, da concessão do PEPT a fim de evitar penhoras ou ordens de bloqueio de valores decorrentes do cumprimento de decisões judiciais trabalhistas, prejudicando, por consequência, o soerguimento da sua atividade econômica, bem como o adimplemento de obrigações de credores de natureza diversas.

Em síntese, o Regime Centralizado de Execuções é facultativo e prevê: a) abrangência para créditos trabalhistas e cíveis; b) prazo para pagamento com hipótese de extensão; c) apresentação de documentos obrigatórios para o deferimento; d) critérios de ordenação de pagamento; e) possibilidade de conversão de dívida em participação acionária da SAF a ser constituída, sendo esta incluída por sugestão apresentada via nota técnica de diversos sindicatos de atletas profissionais no país; f) mecanismos de deságio; entre outros temas.

Ademais, vale ressaltar que assim como os clubes, enquanto associação, o projeto impele a Sociedade Anônima do Futebol contrapartidas sociais além daquelas estabelecidas na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Para análise do mérito tributário, é preciso levar em conta que o modelo a ser adotado deve, necessariamente, ser atraente para o optante e não representar um aumento desproporcional e desencorajador.

Na realidade atual, em que a maior parte dos clubes é organizada sob a forma de associação, o incentivo para adimplemento e regularidade fiscal inexiste na prática, o que explica a baixa, quase desprezível, arrecadação fiscal com o segmento. Não é realista imaginar que os clubes nessa situação, que de certa forma lhes é confortável, irão migrar para um modelo complexo e oneroso como o exigido das SAs.

Nas muitas reuniões feitas com o segmento, a ideia do projeto de adotar um período de transição, por meio do Re-Fut, foi elogiada, mas sempre considerada insuficiente. Não haveria como suportar uma elevação da carga tributária tão abrupta e forte, em mercado tão competitivo como o do futebol, que ultrapassa as fronteiras nacionais, e que tem âmbito mundial.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Enfim, o debate foi longo, e, pelas especificidades da atividade, a conclusão a que se chegou é que o regime geral de tributação das sociedades anônimas não é adequado para o segmento e seria demasiadamente oneroso, o que levaria ao fracasso a iniciativa de dotar a gestão do futebol de maior transparência e profissionalização.

Assim, a mudança deverá ser feita por etapas, sendo também necessária uma transição para o novo modelo. Em vez de se submeter ao regime geral das SAs, o segmento será inserido no que denominamos no substitutivo de Regime de Tributação Específico do Futebol (TEF), exceção que buscou inspiração no Regime Especial de Tributação das Incorporações Imobiliárias (RET), outra exceção à regra geral.

Além disso, tal como ocorre com o Re-Fut, o TEF se inspira no Simples Nacional, para dar tratamento simplificado às empresas do setor. Ele prevê o recolhimento mensal, em documento único de arrecadação, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP); da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e das Contribuições previstas nos incisos I, II, III e § 6º do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição (CPP).

Outros tributos não abrangidos continuam incidentes e serão devidos pela SAF na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

A alíquota do recolhimento unificado durante o período de transição de cinco anos será de 5% (cinco por cento), incidindo sobre premiações recebidas pelo clube e programas de sócio-torcedor, mas não sobre receitas referentes a alienação de direitos desportivos de atletas. Registra-se que é importante haver espaço fiscal e de caixa para possibilitar

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

o pagamento do passivo social, que são dívidas trabalhistas do Clube ou Pessoa Jurídica Original.

No período subsequente, em que o regime se tornará permanente, a alíquota será reduzida para 4 % (quatro por cento), mas passará a incidir sobre a cessão de direitos desportivos de atletas. Com isso, no cômputo geral, conforme simulação de impacto apresentada, a arrecadação aumenta sendo a proposta positiva.

A repartição da receita tributária arrecadada será regulamentada pelo Ministério da Economia, em acordo com as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

Conhecido o novo regime proposto no substitutivo, cabe ainda considerar que foi mantida no projeto a possibilidade de emissão de debêntures incentivadas, o que nos parece essencial como fonte saudável de investimento. A alíquota zero de Imposto sobre a renda garante a sua atratividade, inclusive porque tal instrumento de mercado poderá servir para capitalização e financiamento do passivo anterior a constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Entendemos que o regime tributário que se propõe é francamente favorável à União, não havendo falar-se em perda de arrecadação pela adoção do novo modelo, haja vista que a sistemática hoje vigente é comprovadamente deficiente e redunda em arrecadação pífia advinda do segmento como um todo. Com isso, não são aplicáveis as exigências de responsabilidade fiscal presentes na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e na Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentária de 2021). Ainda assim, por via das dúvidas, segundo sugestão do próprio Ministério da Economia, eventuais entendimentos divergentes acerca das perdas de arrecadação poderão ser compensadas por sobras da loteria esportiva.

Ressalta-se que as mudanças propostas são frutos do exercício democrático realizado ao longo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis aproximadamente, contabilizando 26 (vinte e seis) reuniões setoriais e a

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

participação de mais de 1.650 (mil e seiscentos e cinquenta) atores diretos do setor, além da contribuição de muitos Senadores, como os Senadores Esperidião Amim(PP-SC); Dario Berger(MDB-SC); Jorginho Mello (PL-SC); Romário (PL-RJ); Wellington Fagundes (PL-MT); Eduardo Girão (Podemos-Ceará); Paulo Rocha (PT-Pará); Jean Paul Prates (PT-RN); Rodrigo Pacheco (DEM-MG) e Fernando Bezerra (MDB-PE), que participaram diretamente dessas diversas reuniões nos quatro cantos do País e na arena virtual, contribuindo com a organização desses eventos e formulando propostas ao Projeto.

Contamos, ao final, com a convergência e a contribuição de Advogados especializados no Direito Empresarial; no Direito Desportivo; em Recuperação Judicial; Advogados de credores; Magistrados do Tribunal Superior do Trabalho; da Academia Nacional de Direito Desportivo; do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo; dos meus colegas Advogados internos e externos de Clubes de Futebol, como aqueles atuantes do Superior Tribunal de Justiça Desportiva; Sindicatos de Atletas de todo o Brasil, que inclusive contribuíram com notas técnicas; Federação Nacional dos Atletas de Futebol, com a presença de renomados profissionais, tais como os jogadores Diego Ribas, Fernando Prass, Douglas Friedrich, Thais Picarte (ex-goleira da seleção feminina de futebol) e especialmente Clubes de Futebol e Federações de Futebol de todo Brasil, inclusive mais de 80 (oitenta) reunidos pela Confederação Brasileira de Futebol (CBF) que avalizaram o Projeto e validaram muitas contribuições, conforme consta nos sumário executivo distribuído aos pares, que segue anexo.

Por fim, passemos à análise de mérito das emendas.

A Emenda nº 1 está prejudicada. A maior parte das alterações proposta em seu texto foram implementadas pela Lei nº 14.073, de 14 de outubro de 2020, que estabeleceu ações emergenciais ao setor esportivo para a pandemia da covid-19. A lei é fruto da tramitação do Projeto de Lei nº 2.824, de 2020, cujo substitutivo aprovado foi apresentado também pela Senadora Leila. Ademais, o substitutivo que apresentamos para a proposição em anexo exclui as outras modalidades esportivas limitando-se ao futebol.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Somos pela rejeição da Emenda nº 2 – PLEN. Ao nosso ver, elevar o percentual de recolhimento único da SAF de cinco para quinze por cento poderá reduzir significativamente a sua atratividade, bem como, impedir contraprestações sociais de suma relevância. Além do mais, simulações de impacto demonstram que a proposta constante no substitutivo que segue permite o incremento na arrecadação do governo na ordem de 50% (cinquenta por cento) em média, o que nos parece demasiadamente vantajoso inclusive também pelo tratamento das dívidas do clube que é objeto da nossa proposta.

Acolhemos integralmente a Emenda nº 3 – PLEN, para que sejam transferidos do Clube para SAF não somente os direitos decorrentes de relações com entidades de administração, mas também de eventuais encargos, dívidas e obrigações constituídos até a data da transformação do Clube em Sociedade Anônima do Futebol, vinculada a prática do futebol, dando ao passivo específico tratamento.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.516, de 2019, pelo acolhimento da Emenda nº 3 – PLEN, nos termos da emenda substitutiva a seguir, e pela **rejeição** das emendas nº 1 e nº 2 – PLEN.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA N° – PLEN (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 5.516, DE 2019

SF/21958.51930-77

Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento da atividade futebolística, quitação de passivos cíveis e trabalhistas e regime tributário específico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL

Seção I

Das Disposições Introdutórias

Art. 1º Constitui Sociedade Anônima do Futebol a companhia cuja atividade principal consiste na prática do futebol, feminino e masculino, em competição profissional, sujeita às regras específicas desta Lei e, no que esta Lei não tratar, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Clube: associação civil, regida pela Lei nº 10.406, de 10 de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

janeiro de 2002, dedicada ao fomento e à prática do futebol;

II – Pessoa Jurídica Original: sociedade empresarial dedicada ao fomento e à prática do futebol; e

III – Entidade de Administração: confederação, federação ou liga, com previsão na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que administra, dirige, regulamenta ou organiza competição profissional de futebol.

§ 2º O objeto social da Sociedade Anônima do Futebol poderá compreender as seguintes atividades:

I – o fomento e desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, obrigatoriamente nas suas modalidades feminino e masculino;

II – a formação de atleta profissional de futebol, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos;

III – a exploração, sob qualquer forma, dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade ou dos quais seja cessionária, incluindo os cedidos pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original que a constituiu;

IV – a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol;

V – a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos;

VI – quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da Sociedade Anônima do Futebol, incluindo a organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais;

VII – a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, no território nacional, cujo objeto seja uma ou mais atividades das mencionadas nos incisos deste parágrafo, com exceção do inciso II do §2º do art. 1º desta

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Lei.

§ 3º A denominação da Sociedade Anônima do Futebol deve conter a expressão “Sociedade Anônima do Futebol” ou a abreviatura “S.A.F.”

§ 4º A Sociedade Anônima do Futebol é uma entidade de prática esportiva, para os efeitos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Seção II

Da Constituição da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 2º A Sociedade Anônima do Futebol pode ser constituída:

I – pela transformação do Clube ou Pessoa Jurídica Original em Sociedade Anônima do Futebol;

II – pela cisão do departamento de futebol do Clube ou Pessoa Jurídica Original e transferência do seu patrimônio relacionada à atividade futebol;

III – pela iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo:

I – a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o Clube ou Pessoa Jurídica Original nas relações com as Entidades de Administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol; e

II – a Sociedade Anônima do Futebol terá o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios em substituição ao Clube ou Pessoa Jurídica Original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

da sucessão, competindo às Entidades de Administração a devida substituição sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo:

I – serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o Clube, Pessoa Jurídica Original e Entidades de Administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol;

II – o Clube ou Pessoa Jurídica Original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão contratar, na data de sua constituição, a utilização e o pagamento de remuneração decorrente da exploração pela Sociedade Anônima do Futebol de direitos de propriedade intelectual de titularidade do Clube ou Pessoa Jurídica Original;

III – os bens e direitos serão transferidos à Sociedade Anônima do Futebol em definitivo ou a termo, conforme estabelecido em contrato;

IV – a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico;

V – se as instalações desportivas, como estádio, arena e centro de treinamento, não forem transferidas para a Sociedade Anônima do Futebol, o Clube ou Pessoa Jurídica Original e a Sociedade Anônima do Futebol deverão celebrar, na data de constituição desta, contrato no qual se estabelecerão as condições para utilização das instalações;

VI – o Clube ou Pessoa Jurídica Original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, sendo a participação prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

constituída; e

VII – a Sociedade Anônima do Futebol emitirá obrigatoriamente ações ordinárias da classe A para subscrição exclusivamente pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original que a constituiu.

§ 3º Enquanto as ações ordinárias da classe A corresponderem a pelo menos 10% (dez por cento) do capital social votante ou do capital social total, o voto **afirmativo** do seu titular no âmbito da assembleia geral será condição necessária para a Sociedade Anônima do Futebol deliberar sobre:

I – alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original para formação do capital social;

II – qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespassse;

III – dissolução, liquidação e extinção; e

IV – participação em competição esportiva a qual dispõe o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 4º Além de outras matérias previstas no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol, depende da concordância do titular das ações ordinárias da classe A, independentemente do percentual da participação no capital votante ou social, a deliberação, em qualquer órgão societário, sobre as seguintes matérias:

I – alteração da denominação;

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

II – modificação dos signos identificativos da equipe de futebol profissional, incluindo, símbolo, brasão, marca, alcunha, hino e cores; e

III – mudança da sede para outro município.

§ 5º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol constituída por Clube ou Pessoa Jurídica Original pode prever outros direitos para o titular das ações ordinárias da classe A.

§ 6º Depende de aprovação prévia do Clube ou Pessoa Jurídica Original, que é titular de ações ordinárias da classe A, qualquer alteração no estatuto da Sociedade Anônima do Futebol para modificar, restringir ou subtrair os direitos conferidos por esta classe de ações, ou para extinguir a ação ordinária classe A.

Art. 3º O Clube ou Pessoa Jurídica Original poderá integralizar a sua parcela ao capital social na Sociedade Anônima do Futebol por meio da transferência à companhia de seus ativos, tais como, mas não exclusivamente, nome, marca, dísticos, símbolos, propriedades, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, inclusive registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas e sua repercussão econômica.

Parágrafo único. Enquanto o Clube ou Pessoa Jurídica Original registrar, em suas demonstrações financeiras, obrigações anteriores à constituição da companhia, será vedada:

I – a transferência ou alienação do seu ativo imobilizado, sem prejuízo da cessão onerosa para o uso da Sociedade Anônima do Futebol;

II – o desfazimento da sua participação acionária na integralidade.

Seção III

Da Governança da Sociedade Anônima do Futebol

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Art. 4º O acionista controlador da Sociedade Anônima do Futebol, individual ou integrante de acordo de controle, não poderá deter participação, direta ou indireta, em outra Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo único. O acionista que detiver 10% (dez por cento) ou mais do capital votante ou total da Sociedade Anônima do Futebol, sem a controlar, se participar do capital social de outra Sociedade Anônima do Futebol, não terá direito a voz nem a voto nas assembleias gerais, nem poderá participar da administração dessas companhias, diretamente ou por pessoa por ele indicada.

Art. 5º Na Sociedade Anônima do Futebol, o conselho de administração e o conselho fiscal são órgãos de existência obrigatória e funcionamento permanente.

§ 1º Não poderá ser integrante do conselho de administração, conselho fiscal ou diretoria da Sociedade Anônima do Futebol:

I – membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo, de outra Sociedade Anônima do Futebol;

II – membro de qualquer órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Clube ou de Pessoa jurídica original, salvo daquele que deu origem ou constituiu a Sociedade Anônima do Futebol;

III – membro de órgão de administração, deliberação ou fiscalização, bem como de órgão executivo de Entidade de Administração;

IV – atleta profissional de futebol com contrato de trabalho desportivo vigente;

V – treinador de futebol em atividade com contrato celebrado com Clube, Pessoa jurídica original ou Sociedade Anônima do Futebol; e

VI – árbitro de futebol em atividade.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§ 2º O estatuto da Sociedade Anônima do Futebol poderá estabelecer outros requisitos necessários à eleição para o conselho de administração.

§ 3º Não poderá receber nenhuma remuneração o membro do conselho de administração que cumulativamente for associado e integrar qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do Clube ou Pessoa jurídica original enquanto este for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 4º Não poderá ser eleito para o conselho fiscal o empregado ou membro de qualquer órgão, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização do Clube ou pessoa jurídica original enquanto este for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

§ 5º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, observados, se houver, os critérios estabelecidos no estatuto.

§ 6º Não poderá ser eleito para a diretoria da Sociedade Anônima do Futebol o empregado ou membro de qualquer órgão do Clube ou Pessoa jurídica original, eletivo ou não, de administração, deliberação ou fiscalização enquanto este for acionista da respectiva Sociedade Anônima do Futebol.

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também ao fundo de investimento, que, por meio da instituição administradora do fundo, deve informar à Sociedade Anônima do Futebol o nome dos cotistas

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

que sejam titulares de cotas correspondentes a 10% (dez por cento) ou mais do patrimônio, se houver.

Art. 7º A Sociedade Anônima do Futebol que tiver receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) poderá realizar todas as publicações ordenadas em lei de forma eletrônica, incluindo as convocações, atas e demonstrações financeiras, devendo mantê-las, no próprio sítio, durante o prazo de dez anos.

Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

I – a participação acionária com a indicação das cotas detidas pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original e o seus acionistas, agrupados em pessoas físicas e jurídicas;

II – o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III – a composição e a biografia dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria; e

IV – a relação ordenada dos credores do Clube ou da Pessoa Jurídica original que seja seu acionista e esteja em recuperação judicial, extrajudicial ou no regime centralizado de execução, a que se refere esta Lei.

§ 1º As informações listadas no *caput* deverão ser atualizadas mensalmente.

§ 2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância do disposto neste artigo.

Seção IV

Das Obrigações da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do Clube ou Pessoa Jurídica Original que a constituiu, anteriores

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, respondendo pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no *caput*, os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O Clube ou Pessoa Jurídica Original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhes serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, exclusivamente:

I – por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol;

II – por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do Clube ou os sócios administradores da Pessoa Jurídica Original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Seção V

Do Modo de Quitação das Obrigações

Art. 13. O Clube ou a Pessoa Jurídica Original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério:

I – pelo concurso de credores, por intermédio do regime centralizado de execução previsto nesta Lei; ou

II – por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Subseção I Do Regime Centralizado de Execuções

Art. 14. O Clube ou Pessoa Jurídica Original que optar pela alternativa do inciso I do art. 13 desta Lei, submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execução, que consistirá em concentrar, no juízo centralizador, as execuções e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

§ 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar.

§ 2º O requerimento deverá ser endereçado pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observado os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta lei.

Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o regime centralizado de execução, por meio de ato próprio dos seus respectivos tribunais,

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

conferindo o prazo de 6 (seis) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação descrita no *caput* competirá ao Tribunal Superior correlato suprir a omissão.

§ 2º Se o Clube ou Pessoa Jurídica Original comprovar a adimplência de ao menos 60% (sessenta por cento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no *caput*, será permitida a prorrogação do regime centralizado de execução por mais 4 (quatro) anos, período em que poderá ser reduzido pelo Juízo centralizador das execuções, e a pedido do interessado, o percentual a que se refere o art. 10 inciso I a 15% das suas receitas mensais.

Art. 16. Ao Clube ou Pessoa Jurídica Original que requerer a centralização das suas execuções será concedido o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentação do seu plano de credores, que deverá conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I – o balanço patrimonial;

II – as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais;

III – as obrigações consolidadas em execução e a estimativa auditada das suas dívidas ainda em fase de conhecimento;

IV – o fluxo de caixa e a sua projeção de 3 (três) anos; e

V – o termo de compromisso de controle orçamentário.

Parágrafo único. Os Clubes e as Pessoas Jurídicas Originais deverão dar ao órgão centralizador e em sítio eletrônico próprio publicidade às seguintes informações:

I – as demonstrações exigidas nos incisos III, IV e V do *caput* deste artigo;

II – a ordem da fila de credores com seus respectivos valores

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

individualizados e atualizados; e

III – os pagamentos efetuados no período.

Art. 17. No regime centralizado de execução, consideram-se credores preferenciais, para ordenação do pagamento:

I – idosos, nos termos da Lei nº 10.741, 01 de outubro de 2003;

II – pessoas com doenças graves;

III – gestantes;

IV – pessoas vítimas de acidente de trabalho oriundo da relação de trabalho com o Clube ou Pessoa Jurídica Original;

V – credores com as quais haja acordo com a redução da dívida original em pelo menos 30% (trinta por cento);

VI – pessoas cujas dívidas de natureza salarial sejam inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos;

Parágrafo único. Na hipótese de concorrência entre os créditos, os processos mais antigos terão preferência.

Art. 18. O pagamento das obrigações previstas no art. 10, privilegiará os créditos trabalhistas, cumprindo ao plano de pagamento dos credores, apresentado pelo Clube ou Pessoa Jurídica Original, definir a sua destinação.

Parágrafo único. A partir da centralização das execuções as dívidas de natureza cível e trabalhista serão corrigidas somente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC ou outra taxa de mercado que vier a substituí-la.

Art. 19. É facultado às partes, por meio de negociação coletiva,

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

estabelecerem o plano de pagamento de forma diversa.

Art. 20. Ao credor, titular do crédito, é facultada a conversão, no todo ou em parte, da dívida do Clube ou Pessoa Jurídica Original em ações da Sociedade Anônima do Futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu Estatuto.

Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista superior a 100 (cem) salários-mínimos, e ao credor de dívida civil, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, deságio sobre o valor do débito.

Art. 22. Ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, e a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiros, sub-rogando-se o terceiro em todos os direitos e todas as obrigações e ocupando na fila de credores a mesma posição do titular do crédito original, devendo ser dada a ciência ao Clube ou Pessoa Jurídica Original, bem como, ao órgão centralizador da dívida para que promova a anotação.

Art. 23. Enquanto o Clube ou Pessoa Jurídica Original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas.

Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, integral e solidariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.

Subseção II
Da Recuperação Judicial e Extrajudicial do Clube

Art. 25. O Clube, ao optar pela alternativa do inciso II do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao Clube ou Pessoa Jurídica Original em recuperação judicial e extrajudicial não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol, quando da sua constituição.

SF/21958.51930-77

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Do Financiamento da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 26. A Sociedade Anônima do Futebol poderá emitir debêntures, que serão denominadas “debêntures-fut”, com as seguintes características:

I – remuneradas por taxa de juros, não inferior ao rendimento anualizado da caderneta de poupança, permitindo-se a estipulação, cumulativa, de remuneração variável, vinculada ou referenciada às atividades ou ativos da Sociedade Anônima do Futebol;

II – prazo igual ou superior a dois anos;

III – vedação à recompra da debênture-fut pela Sociedade Anônima do Futebol ou parte a ela relacionada e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento, salvo na forma a ser regulamentada pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV – prazo de pagamento periódico de rendimentos;

V – registro das debênture-fut em sistema de registro devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência; e



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

VI – compromisso de alocação dos recursos captados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol previstas nesta Lei, bem como em seu estatuto social.

Parágrafo único. Os rendimentos decorrentes de aplicação de recursos em debênture-fut sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I – 0% (zero por cento) quando auferidos por pessoa natural residente no País; e

II – 15% (quinze por cento) quando auferidos por pessoa jurídica ou fundo de investimento com domicílio no País, ou por qualquer investidor residente ou domiciliado no exterior, incluindo pessoa natural ou jurídica ou fundo de investimento, exceto nos casos em que os rendimentos sejam pagos a beneficiário de regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipótese em que o imposto sobre a renda na fonte incidirá à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 27. A Sociedade Anônima do Futebol poderá, além da debênture prevista nesta Seção, emitir qualquer outro título ou valor mobiliário, na forma da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ou conforme regulação da Comissão de Valores Mobiliários, criado especificamente para desenvolvimento da atividade futebolística ou não.

Seção II

Do Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE)

Art. 28. A Sociedade Anônima do Futebol deverá instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), para, em convênio com instituição pública de ensino, promover medidas em prol do desenvolvimento da educação, por meio do futebol, e do futebol, por meio da educação.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

§1º A Sociedade Anônima do Futebol poderá investir, no âmbito das obrigações do Plano de Desenvolvimento Educacional e Social, mas não exclusivamente:

I – na reforma ou construção de escola pública, bem como na manutenção de quadra ou campo destinado à prática do futebol;

II – na instituição de sistema de transporte dos alunos qualificados à participação do convênio, na hipótese de a quadra ou o campo não se localizar nas dependências da escola;

III – na alimentação dos alunos durante os períodos de recreação futebolística e de treinamento;

IV – na capacitação de ex-jogadores profissionais de futebol, para ministrar e conduzir as atividades no âmbito do convênio; e

V – na contratação de profissionais auxiliares, especialmente de preparadores-físicos, nutricionistas e psicólogos, para acompanhamento das atividades no âmbito do convênio.

§2º Somente se habilitarão a participar do convênio alunos regularmente matriculados na instituição conveniada e que mantenham o nível de assiduidade às aulas regulares e padrão de aproveitamento definidos no convênio.

Art. 29. É autorizado à Sociedade Anônima do Futebol, ao Clube ou Pessoa Jurídica Original, captar recursos incentivados em todas as esferas de Governo, inclusive, os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Seção III

Do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)

Art. 30. A Sociedade Anônima do Futebol regularmente constituída nos termos desta Lei fica sujeita ao Regime de Tributação

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Específica do Futebol (TEF).

§ 1º O regime referido no *caput* implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e das seguintes contribuições, a serem apurados seguindo o regime de caixa:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ;

II – Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP;

III – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; e

V – Contribuições previstas nos incisos I, II, III e § 6º do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração paga, devida ou creditada a segurados do Regime Geral de Previdência Social ou instituídas sobre outras bases a título de substituição.

§ 2º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou das seguintes contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II – Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

III – Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo imobilizado;

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

IV – Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

V – Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; e

VI – Demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 3º O pagamento mensal unificado deverá ser feito até o vigésimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido recebida a receita.

Art. 31. Nos cinco primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol ficará ela sujeita ao pagamento mensal e unificado dos tributos descritos no §1º do art. 30 desta Lei, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se receita mensal a totalidade das receitas recebidas pela Sociedade Anônima do Futebol, inclusive aquelas referentes a prêmios e programas de sócio-torcedor, excetuadas as relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 2º A partir do início do sexto ano-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol, o TEF incidirá à alíquota de 4% (quatro por cento) da receita mensal recebida, compreendendo os tributos mencionados no §1º do art. 30, desta Lei, inclusive as receitas relativas à cessão dos direitos desportivos dos atletas.

§ 3º O Ministério da Economia regulamentará a repartição da receita tributária de que trata este artigo, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação em vigor.

SF/21958.51930-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/21958.51930-77

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. O Clube ou Pessoa Jurídica Original com passivos tributários anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol não incluídos em programas de refinanciamento do governo federal poderão apresentar proposta de transação, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a União, no juízo de oportunidade e conveniência prévio à celebração da transação, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.988, de 2020, deverá levar em consideração a transformação do Clube ou Pessoa Jurídica Original em Sociedade Anônima do Futebol, priorizando a análise das propostas apresentadas, sem prejuízo do disposto no art. 3º da Lei nº 13.988, de 2020.

Art. 33. O art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 27.

.....

§ 2º A entidade a que se refere este artigo poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais, inclusive imobiliários ou de propriedade intelectual, para integralizar sua parcela no capital de Sociedade Anônima do Futebol ou oferecê-los em garantia, na forma de seu estatuto, ou, se omitido este, mediante aprovação de mais da metade dos associados presentes à assembleia geral, especialmente convocada para deliberar o tema.

.....” (NR)

Art. 34. O art. 971 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 971.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

SF/21958.1930-77

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo à associação que desenvolva atividade futebolística em caráter habitual e profissional, caso em que, com a inscrição, será considerada empresária, para todos os efeitos.” (NR)

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator